



Itabirito, 29 de agosto de 2025.

Ofício nº 274/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 261/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 261/2025, que *"Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à cooperação entre estudantes universitários do Município de Itabirito, por meio de ações solidárias e comunitárias, e dá outras providências"*.

A proposta normativa, de natureza programática e orientadora, busca fomentar redes de apoio mútuo entre estudantes universitários, mediante ações solidárias e de cunho comunitário, tais como caronas compartilhadas, moradia solidária, doação e reaproveitamento de materiais acadêmicos, bem como outras práticas espontâneas e coletivas. Ainda, propõe a possibilidade de parcerias com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e coletivos estudantis, estabelecendo-se, por fim, a competência do Poder Executivo para regulamentar a execução das diretrizes, respeitados os limites orçamentários, técnicos e administrativos.

Em atenção ao dever de diligência institucional que compete à Procuradoria, foi expedido o Memorando nº 1555/2025, solicitando à Secretaria Municipal de Educação manifestação técnica sobre a viabilidade de execução da matéria, a adequação das diretrizes propostas, e a análise do impacto administrativo e orçamentário da norma. Em resposta, a Secretaria encaminhou o Memorando nº 142/2025, no qual, embora não emita parecer conclusivo sobre a viabilidade da proposta, esclarece que a temática em questão - por versar sobre estudantes do ensino superior - não se insere diretamente no escopo de sua atuação, estando mais afeita às instituições de ensino superior envolvidas.

O retorno da Secretaria, embora não contemple juízo conclusivo quanto à sanção ou ao veto, não aponta quaisquer óbices técnicos ou jurídicos. Com base nessa conjuntura e na legislação vigente, passa-se à análise jurídica de mérito.

A proposta constante do Autógrafo de Lei nº 261/2025 encontra respaldo jurídico tanto do ponto de vista formal quanto material, a justificar a sua viabilidade. Sob o prisma formal, trata-se de proposição de iniciativa parlamentar válida, por não incidir em matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Itabirito. O texto legislativo não cria cargos públicos, não impõe obrigações vinculantes à Administração nem altera a estrutura organizacional do Município.

Além disso, o conteúdo normativo está adequado ao exercício da competência suplementar do Município, prevista no art. 13 da Lei Orgânica

Municipal, por tratar de políticas públicas locais voltadas à solidariedade, educação, juventude e apoio comunitário. A matéria também se insere no campo da competência comum (art. 12, incisos III, IV e XIV da LOM), por envolver ações que tangenciam a promoção da inclusão social e do fortalecimento de redes de apoio entre jovens estudantes.

Sob a ótica material, verifica-se que a norma se coaduna com os objetivos prioritários do Município de Itabirito, conforme disposto no art. 10 da Lei Orgânica, especialmente no que se refere à promoção integrada do desenvolvimento social (inciso III), ao estímulo a programas voltados a segmentos mais vulneráveis (inciso IV) e à difusão do ensino e da cultura (inciso V). O projeto também dialoga com as competências do Município para instituir e apoiar programas educacionais e sociais (art. 11, incisos XV, XVI e XVII da LOM), além de estimular a organização comunitária e o apoio mútuo.

A redação do projeto, de caráter orientador, não impõe obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo, respeitando a discricionariedade administrativa para avaliar a conveniência e a oportunidade da regulamentação e execução das medidas propostas. Essa característica confere à norma legitimidade jurídica e administrativa, não havendo usurpação de competências nem ingerência indevida na seara do Executivo.

Quanto à cláusula orçamentária (art. 6º), a proposição observa o princípio da responsabilidade fiscal e os limites constitucionais de vinculação da despesa, deixando claro que a execução se dará "conforme os meios materiais e humanos já existentes", sem criação de despesas obrigatórias. Tal formulação afasta qualquer potencial vício de iniciativa ou de impacto financeiro automático, preservando a legalidade orçamentária.

É relevante também destacar que a proposta não apresenta qualquer traço de desvio de finalidade, tampouco infringe o princípio da impessoalidade ou as vedações do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de iniciativa genérica, de interesse público amplo, destinada à coletividade estudantil universitária, sem personalizações ou favorecimentos indevidos.

Não obstante, apresenta algumas inocuidades, na medida em que traça diretrizes pouco objetivas ao Poder Executivo. A leitura da norma não deixa clara a intenção concreta do projeto, que, vale dizer, se limitou a traçar comandos um tanto abstratos. Contudo, o propósito é compreensível e não se constata inconstitucionalidades aparentes.

Diante dessa perspectiva, insta analisar cuidadosamente as disposições trazidas no art. 5º:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as diretrizes previstas nesta Lei, observando os limites orçamentários, técnicos e administrativos."

Com efeito, na medida em que se considera as disposições do projeto de lei analisado demasiadamente genéricas, entende-se que não há, de fato, o que ser regulamentado pelo Poder Executivo. Nessa toada, opina-se pelo veto do art. 5º.



No que tange à manifestação da Secretaria Municipal de Educação, embora esta não tenha assumido posicionamento definitivo sobre a viabilidade ou não da proposta, também não aponta qualquer impedimento técnico à sua execução. Pelo contrário, a resposta contida no Memorando nº 142/2025, ao delimitar com precisão o campo de atuação da Pasta, indica com responsabilidade institucional a necessidade de envolvimento de outros setores na eventual implementação das diretrizes propostas, o que reforça o aspecto transversal da matéria e a sua adequação ao regime de regulamentação posterior pelo Executivo.

Por fim, a proposta legislativa alinha-se aos preceitos constitucionais fundamentais que orientam a promoção da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana, do associativismo estudantil e da valorização da educação como ferramenta de transformação social (arts. 1º, III; 3º, I e IV; e 205 da Constituição Federal).

Diante das considerações acima expostas, e não havendo vício de ordem jurídica, material ou formal, esta Procuradoria Consultiva manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 261/2025, de forma que se opina pelo veto do art. 5º¹ da proposta legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
7917600
Dados: 2025.08.29
10:16:29 -03'00'
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

¹ “Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as diretrizes previstas nesta Lei, observando os limites orçamentários, técnicos e administrativos.”